



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202185001813 Distribuição: 24/09/2021
Número Único: 0003524-69.2021.8.25.0075 Competência: 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto
Classe: Cumprimento de Sentença Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento Processo Principal: 201985000231
Processo Origem: 201985000231 - 1ª Vara Cível e
Criminal de Tobias Barreto

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Levantamento de Valor

Dados das Partes

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SANTANA

Endereço: Rua Agnaldo Alves de Souza

Complemento:

Bairro: Santos Dumont

Cidade: TOBIAS BARRETO - Estado: SE - CEP: 49300000

Advogado(a): HELDER ASSIS FREITAS OLIVEIRA 4147

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 15º Andar

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO

Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185001813

DATA:

24/09/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202185001813, referente ao protocolo nº 20210924091600615, do dia 24/09/2021, às 09h16min, denominado Cumprimento de Sentença, de Levantamento de Valor.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA PRIMEIRA VARA CÍVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO-SERGIPE**

EM DEPENDÊNCIA DOS AUTOS Nº 201985000231

LUIZ ANTONIO DE SANTANA, brasileiro, casado, lavrador, RG nº 766.837 SSP/SE, CPF nº 364.321.005-87, residente e domiciliado na Rua Agnaldo Alves de Souza, 174/A, Bairro Santos Dumont, Tobias Barreto/SE, CEP 49.300-000, por seu bastante advogado e procurador adiante assinado, constituído e qualificado mediante instrumento procuratório anexo, com escritório para intimações e avisos na Av. José Davi dos santos, 1143-A, Centro, Tobias Barreto/SE, vem até V. Exa., fulcrada no que dispõe a Legislação pertinente, propor a presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face da **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 12º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031- 205, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. DOS FATOS/ DA SENTENÇA JUDICIAL

O presente cumprimento é objeto da **AÇÃO COMINATÓRIA** proposta pela parte Exequente em face da Executada, na qual pleiteou, em síntese, o percebimento a ser resarcido na quantia equivalente à apólice de seguro contratada.

Na sentença proferida por este juízo (fls. 148/153), foi determinada a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, decidiu o juiz de piso:

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente, o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Como corolário da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Eis o que impende relatar.

2. DA VERBA EXEQUENDA

A Executada não cumpriu voluntariamente o comando judicial que determinou o pagamento de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, em razão dos danos experimentados pelo exequente.

Conforme planilha atualizadora de débito, infere-se que o débito perseguido nesta demanda encontra-se no patamar de **R\$ 3.923,97 (Três Mil, Novecentos e Vinte e Três Reais e Noventa e Sete Centavos)**.

Para uma melhor discriminação do valor exequendo, segue tabela explicativa abaixo:

VALOR PRINCIPAL	INCP (EVENTO DANOSO – 23.11.2017)	JUROS	HONORÁRIOS 10%	VALOR ATUALIZADO
R\$ 2.362,50	R\$ 477,10	R\$ 727,65	R\$ 356,72	R\$ 3.923,97

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que seja dado início ao procedimento de cumprimento de sentença, que deverá seguir o rito previsto nos artigos de 513 e SS do CPC, requerendo o deferimento dos seguintes pedidos:

a) Que seja intimada o Executado, para que o mesmo pague espontaneamente à quantia de **R\$ 3.923,97 (Três Mil, Novecentos e Vinte e Três Reais e Noventa e Sete Centavos)**, ou caso queira, ofereça a

resistência que julgar necessária no prazo legal, devendo ser atentada para a hipótese do artigo 523 §1º do CPC no momento de sua intimação para pagamento;

- b) Havendo recusa da parte Executada em cumprir com o pagamento da verba descrita no item acima, e não havendo resistência quanto ao valor apurado nesta peça, que de logo seja constituído o valor e determinado o bloqueio via SisBacen de contas de titularidade da parte Executada, o que se fará homenagem a ordem imposta pelo artigo 835 do CPC, devendo o valor ser atualizado no momento da tentativa de bloqueio;
- c) Caso este Magistrado entenda ser desaconselhável neste momento o bloqueio requerido no item anterior, o que data vênia não concordamos, que seja expedido mandado de penhora e avaliação;
- d) Requer a juntada dos cálculos apensos a esta.
- e) A fixação de honorários sucumbenciais.

Dá-se a presente causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de **R\$ 3.923,97 (Três Mil, Novecentos e Vinte e Três Reais e Noventa e Sete Centavos).**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Tobias Barreto/SE, Em 2021.

Dr. Helder Assis Freitas Oliveira
OAB/SE nº 4147

JUROS (1%) – DATA DA CITAÇÃO (13/03/2019)

13/03/2019 ATÉ 22/09/2021 = 924 DIAS

JUROS DIÁRIOS: R\$ 0,787

TOTAL: 924 X R\$ 0,78 = R\$ 727,65



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 23/11/2017

Valor Inicial.....: R\$ 2362,50

Data Final.....: 22/09/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 2.839,60

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 0

Meses de Juros.....: 45

Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00

Taxa de Juros Diária...: 0,00 %

Dias de Juros.....: 29

Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00

Valor total dos Juros.: R\$ 0,00

Valor Corrigido + Juros: R\$ 2.839,60

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 2.839,60

(DOIS MIL E OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS)

- Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**

Nº Processo 201985000231 - Número Único: 0000449-90.2019.8.25.0075

Autor: LUIZ ANTONIO DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS proposta por LUIZ ANTONIO DE SANTANA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Alega a parte Autora que fora vítima de acidente em 23/11/2017, do qual resultou em incapacidade por tempo indeterminado em razão de fratura na perna direita (CID – T 93.2). Sustenta que ação no seguro DPVAT (sinistro 3180476612), tendo como conclusão o não pagamento por negativa técnica.

Indicou que possui direito à percepção do valor de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais) ou variação conforme a gravidade das lesões e de acordo com a tabela de seguro prevista na Lei 6.194/74.

Documentos que instruíram a inicial às fls. 13-23.

Deferida a Justiça gratuita em 19/02/2019.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta em 02/04/2019, sob a forma de contestação, sem preliminares. No mérito, alegou a ausência de cobertura do seguro DPVAT para o caso do Autor. Requeru (a) a aplicação da lei 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Ainda, formulou pedido subsidiário, no sentido de que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Laudo pericial juntado em 03/12/2020. Escoado o prazo para manifestações, vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

p. 108

Assinado eletronicamente por LIVIA SANTOS RIBEIRO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, em 24/08/2021 às 23:02:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021001745893-15. fl: 1/6

Para fins de aclaramento, ressalto que o boletim de ocorrência data de 23/11/2017, data em que ocorreu o sinistro, logo, não há que se falar em inconsistência quanto a esse.

O pleito judicial cinge-se a perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do in folio, verifica-se que o acidente ocorreu em 23/11/2017, consoante se avista dos documentos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através de laudo fornecido pelo Perito Legal, de modo que a prova já fora apresentada. A existência de invalidez permanente a ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por Perito Legal.

Em confrontamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Superado tal argumento, vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez permanente não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, é necessário verificar o grau dessa invalidez.

O certo é que o quantum a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional afastou a inconstitucionalidade formal apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do quantum indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.”

“Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.”

“As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.”

“Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal”

genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo".

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalidade da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Atendida a ordem judicial, o laudo pericial fora ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de fratura da diáfise da tibia (CID-10: S82.2).

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT temos: incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%).

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta – perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%). Quanto ao grau da lesão vejamos o que diz a Lei nº 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Dito isso, consoante a prova dos autos, ressalto que a seguradora deve suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a 17,5% do total segurado, o que equivale a R\$ 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser indenizado.

Observe-se o cálculo: teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194(no caso em tela, 70%) X Grau de repercussão(no caso, é dizer, 25%) = R\$ 13.500,00 x 17,5% = R\$ 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Assevero que o referido cálculo é formulado de acordo com o entendimento desta Casa de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, ÀS FLS. 209/217, PELA INVALIDEZ PARCIAL, INCOMPLETA E DE REPERCUSSÃO LEVE EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO –PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ - OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITMÉTICO: TETO (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO NA PERÍCIA (70%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – À UNANIMIDADE. I - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07,

também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente. II - In casu, foi apurado, em perícia judicial, às fls. 209/217, que a invalidez que acomete o autor é parcial e incompleta, com perda de repercussão média no membro inferior esquerdo (70%). De acordo, com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 25% (vinte e cinco por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. III - Portanto, realizando o seguinte cálculo aritmético: teto (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO NA PERÍCIA (70%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA. (Apelação Civil Nº 202100718035 Nº único 0002872-17.2020.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): lolanda Santos Guimarães - Julgado em 15/07/2021)

Desta forma, o valor a que faz jus a parte requerente é de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT.

3. DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente, o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Como corolário da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA SANTOS RIBEIRO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, em 24/08/2021, às 23:02:36**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001745893-15**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201985000231

DATA:

21/09/2021

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Em 17/09/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO

Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185001813

DATA:

24/09/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo indicado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários em igual percentual (art. 523, §1º, CPC). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do diploma processual sem o pagamento voluntário, inicia-se o interstício de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Havendo impugnação, vista ao exequente por 15 (quinze) dias. Após, ou caso não apresentada impugnação, intime-se, desde já, o exequente para que em 05 (cinco) dias, informe o valor do débito atualizado, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim